



LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA: PRÁTICAS DE COMPLIANCE ALIADAS AO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

Camila de Moura Gin¹

Chaiene Meira de Oliveira²

RESUMO: O presente artigo aborda o enfrentamento da corrupção, tendo em vista fatores como democracia e a transparência dos atos públicos, no âmbito nacional. Na esfera global, demonstrando que não se trata de algo exclusivamente local, tendo os tratados internacionais grande influência nas medidas tomadas pelo Brasil. Assim como os fatores que levaram a criação da Lei 12.846/2013 conhecida como Lei Anticorrupção, regulada pelo Decreto 8.420/20. Destacando o CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas), buscando entender sua importância na aplicação da lei e no combate à corrupção no Brasil, os pontos favoráveis e possivelmente desfavoráveis, no momento em que este afeta a imagem do país perante as relações econômicas e diplomáticas internacionalmente. Além disso, trazer o *compliance* como forma de prevenção e divulgação das empresas, as quais agem conforme as normas para assim manter uma imagem positiva do país, sendo a corrupção um problema, o qual está sendo combatido.

Palavras-chave – Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). Compliance. Corrupção. Direito. Lei Anticorrupção.

ABSTRACT: The present article presents the combat of corruption, considering factors like democracy and the transparency of the public acts, in the national scope, demonstrating also, that on the global sphere, is not only a local problem, having measures taken by Brazil great influence by international treaties. As well the factors that led to the creation of Brazilian National Law 12.846/2013 known as Anticorruption Law, regulated by act 8.420/2015. Pointing National Registry of Punished Enterprises (NRPE), trying to understand its importance at the application of this law, and at the combat of corruption in Brazil, favorable and possible unfavorable aspects, at the moment when this registry affects the country's image in face of international economy and diplomatic relations. Besides, show compliance as a way of prevent and spread of enterprises, which works in accordance with Law, for in this way keep a positive image of country, being corruption a problem, which is being combating.

¹Camila de Moura Gin é graduanda do curso de direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), e desenvolve pesquisas no âmbito de patologias corruptivas com enfoque na Lei 12.846/13 sob orientação da professora doutoranda Caroline Fockink Ritt. Email: mila_gin@yahoo.com.br

²Chaiene Meira de Oliveira é graduanda do curso de direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), bolsista de iniciação científica sob orientação da professora doutoranda Caroline Fockink Ritt, na pesquisa: Fundamentação e Formatação de Políticas de Combate à Corrupção no Brasil: Responsabilidades Compartidas entre Espaço Público e Privado. Email: chaymeira@hotmail.com

Key words - Anti-Corruption Law. Compliance. Corruption. Law. National Registry of Punished Enterprises (CNEP).

1. Notas de Introdução

É consabido que a corrupção é uma mazela que vem assolando a sociedade contemporânea e conseqüentemente, é possível verificar que não se trata de um problema localizado, mas de alcance mundial, atingindo os mais elevados níveis estruturais e organizacionais dos meios administrativos e empresariais. Assim, o presente artigo visa trazer uma análise da lei 12.846 de 2013, conhecida como lei anticorrupção, como meio de combate à corrupção.

Com o advento da Lei Anticorrupção em 2013, os atos corruptivos no âmbito empresarial passaram a ser punidos de maneira mais específica, sendo que medidas preventivas também foram previstas no diploma legal. Dentre as inovações trazidas pela lei, procurou-se fazer, portanto, um estudo no tocante ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas, o *compliance*, às formas como estes institutos interferem no país e em suas relações internas e externas, bem como perspectivas a médio e longo prazo. Trazendo, assim, o *compliance* não apenas como um mecanismo interno de combate à corrupção, mas como meio de beneficiar as empresas tendo em vista seu caráter positivo, e, ainda, fazendo uma análise da instituição de um cadastro específico para empresas consideradas limpas, para que desta forma, a imagem do Brasil se mantenha positiva.

2. A corrupção no contexto brasileiro e internacional

Um dos temas mais abordados atualmente é a corrupção, o termo é empregado em tantas situações que acabou por se tornar corriqueiro, tendo em vista a repercussão de atos corruptivos bem como a comum ocorrência dos mesmos no cenário brasileiro. Trata-se de um fenômeno social que sempre esteve presente, desde o início das primeiras civilizações, e seu sentido deve ser analisado de acordo com o contexto no qual está inserida. Segundo Klitgaard, citado por Patrícia Toledo de Campos,

Corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o status, ou que violar regras contra o exercício de certos tipos de comportamento ligados a interesses privados. (TOLEDO, 2015)

É possível analisá-la a partir de várias conjecturas sociais, culturais, históricas, políticas, filosóficas, dentre outras e em cada um destes contextos conceber à corrupção diferentes de significados.

Além disso, é importante contextualizar o período histórico observado, bem como o local, haja vista que a corrupção não é exclusiva de determinada região ou de determinado país, mas sim, um fenômeno em escala mundial, na medida em que sua incidência não ocorre apenas a nível macro. O principal ponto é que “O combate à corrupção não é só uma questão de leis. É de atitudes”. (SANDEL, 2015). Ou seja, a corrupção não está presente apenas a grandes feitos, mas a nível micro, nas pequenas ações do dia a dia, comportamentos, os quais se contrapõem às regras de conduta ético-morais, caracterizando-se assim, como atos corruptivos.

Ao estudar o termo sob sua forma léxica, pode se conceituá-lo desde a ideia de destruição ou apenas degradação, sendo que no âmbito estatal, estaria ligado principalmente ao desvio de função do agente público, quando este utiliza os meios para seu próprio benefício ou de terceiros ao invés de utilizá-lo para o bem público. Como expôs Melilo Diniz do Nascimento:

O objetivo de “conhecer” a corrupção não é eliminá-la totalmente, pois esse objetivo além de transcender à condição humana implica custos excessivos e paralisação da máquina pública. (MELILO, 2014)

Em um contexto organizacional, é possível conceber a incidência da corrupção como fator impeditivo ao desenvolvimento social, isso porque, trata-se de condição contributiva à desestruturação social, ao enfraquecimento dos valores ético-morais e à insustentabilidade das relações institucionais e comerciais.

Assim, necessário se faz conhecer a corrupção em si, para que, então, sejam criados mecanismos de combate, sendo que apenas conhecê-la não é suficiente para eliminá-la. Faz-se *mister*, portanto, a aplicação de sanções quando verificado o ato corruptivo, visando amenizar seus resultados futuros, ainda que ajam inúmeras dificuldades, como observa Jorge da Silva:

A luta contra a corrupção é complicada por inúmeros fatores; porém, a dificuldade básica é definir o que seja a corrupção, independentemente se sua definição legal, que varia enormemente de uma sociedade para a outra. O termo tem sido empregado para se referir a um amplo espectro de ações. Pode ser usado para designar ações ilegais ou antiéticas perpetradas por pessoas em posição de autoridade ou de confiança no serviço público, ou por cidadãos e empresas em sua relação com os agentes públicos.

Consequentemente parece claro que a luta contra esse mal não pode ser confinada ao setor público e restringir-se a medidas punitivas, penais e administrativas, dirigidas a agentes individuais, pois não há dúvida de que a corrupção interna quase sempre depende da relação entre os agentes públicos e os cidadãos. (SILVA, 2008)

Na história brasileira, a corrupção tem suas raízes remontadas desde colonização, na chamada “América Portuguesa”, onde o Brasil era colônia pertencente a Portugal, passando pela era republicana e o período ditatorial, até os dias atuais. Quando a família real Portuguesa chegou ao Brasil, a prática ocorria com a distribuição de honrarias e títulos de nobreza, D. João VI distribuía tais títulos como forma de ganhar apoio político e financeiro.

A realidade pouco foi alterada no período pós Proclamação da Independência, onde ainda era utilizado o tráfico negreiro, o qual somente em 1850 foi abolido por influência inglesa. Quase um século depois, a corrupção voltou a ser discutida, durante os anos 1950 e 1960, que compreendem o período da crise política no governo Vargas e o suicídio do presidente, marcado por forte instabilidade política.

Durante a ditadura militar, a ideia de corrupção estava ligada a baixa qualidade moral dos envolvidos em atos corruptivos, este seria um período curto de intervenção, porém prolongou-se por 21 anos, e como se restringia à liberdade de expressão naquela época, por mais que houvesse escândalos envolvendo governantes, estes não eram divulgados. Conforme Heloisa Starling:

Combater a corrupção e derrotar o comunismo: os dois propósitos serviram de conduto para articular em uma retórica comum as diversas conspirações que fermentavam no meio militar, às vésperas do golpe que derrubou o Governo João Goulart, em março de 1964. O anticomunismo feroz que se instalou nos quartéis brasileiros durante boa parte da nossa história republicana tem, na sua origem, dois ingredientes explosivos: por um lado, o imaginário mitológico gerado pelo impacto da insurreição de 1935 – a frustrada tentativa dos comunistas de tomar o poder no país pela via do levante militar armado; por outro lado, as motivações ideológicas consolidadas no contexto da Guerra Fria e politicamente desdobradas tanto na formulação da chamada *Doutrina de Segurança Nacional* quanto no conceito de *guerra revolucionária*. (STARLING, 2012)

Com redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988, os casos de corrupção se tornaram mais evidentes, tendo em vista o crescente processo de globalização e o maior acesso às informações. Conforme observa José Murilo de Carvalho:

Corrupção política, como tudo mais, é fenômeno histórico. Como tal, ela é antiga e mutante. Os republicanos da propaganda acusavam o sistema imperial de corrupto e despótico. Os revolucionários de 1930 acusavam a Primeira República e seus políticos de carcamidos. Getúlio Vargas foi derrubado em 1954 sob a acusação de ter criado um mar de lama no Catete. O golpe de 1964 foi dado em nome da luta contra a subversão e a corrupção. A ditadura militar chegou ao fim sob acusações de corrupção, despotismo, desrespeito pela coisa pública. Após a redemocratização, Fernando Collor foi eleito em 1989 com a promessa de caça aos marajás e foi expulso do poder por fazer o que condenou. De 2005 para cá, as denúncias de escândalos surgem com regularidade quase monótona. (CARVALHO, 2012)

Nos últimos anos, com as notícias de corrupção desenfreada contra os cofres públicos, a população deixou transparecer o descontentamento, o que culminou nas manifestações de junho de 2013, que tomaram as ruas brasileiras, protestando dentre outros temas, a corrupção no cenário político nacional. É importante ressaltar que tais protestos foram apenas o estopim de diversos problemas que estavam acumulados, visto que não havia uma única liderança para o movimento e nem apenas um único motivo para sair às ruas, mas um descontentamento geral com a situação do país. Conforme traz Carlos Alencar e Ivo Gico Junior:

Há uma percepção generalizada no Brasil de que funcionários públicos corruptos não são punidos. Não obstante, até o momento, não há evidências empíricas que apoiem essa afirmação e muitos argumentam que se trata de uma percepção equivocada decorrente do aumento de medidas anticorrupção. Uma das principais razões para essa notável ausência é a grande dificuldade de se identificar casos comprovados de corrupção para, então, se averiguar se eles foram ou não punidos pelo sistema judicial. (ALENCAR, 2011)

Sendo assim, a maior participação popular, e possibilidade de se ter acesso aos atos públicos, um forte aliado no combate a corrupção, na medida em que há maior transparência, tanto no tocante ao cenário nacional, quanto internacional, como bem observa Emerson Garcia,

Essa observação se faz necessária na medida em que a maior participação popular, inclusive com um sensível aumento do acesso aos meios de comunicação, pode conduzir à equivocada conclusão de que, não obstante os ventos democráticos que atualmente arejam o país, a corrupção tem aumentado. A corrupção, em verdade, sempre existiu. Em regimes autoritários, no entanto, poucos se atreviam a retirar o véu que a encobria, mostrando-lhe a face. Os motivos, aliás, são de todos conhecidos. Assim, é preciso não confundir inexistência de corrupção com desconhecimento de corrupção. Em ambientes democráticos tem-se “um processo de desocultação da corrupção. (GARCIA, 2013)

Dessa forma é o cenário internacional, tendo em vista que em decorrência da intensa preocupação acerca do problema que é a corrupção, vários países verificaram a necessidade de combate à situação. Nesse sentido, diversos tratados multilaterais foram realizados entre organismos internacionais e países interessados combater essa mazela.

Dentre eles, destaca-se a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, datada de 2003, que deu conta da instituição de uma série de medidas que deveriam ser implantadas pelos países signatários. Medidas como a criminalização e aplicação de leis específicas em combate à corrupção, a cooperação internacional, a recuperação de ativos e especialmente de caráter preventivos foram prevista na referida convenção. No Brasil, tal convenção restou ratificada somente em 2005.

Por fim, como forma de consolidar e efetivar tais medidas no Brasil, em 1º de agosto de 2013, foi sancionada a Lei 12.846/2013, a qual dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, instituindo ainda, mecanismos internos às empresas, tais como o *compliance* bem como a criação de cadastro de empresas punidas como forma de punição às pessoas jurídicas pela incidência em atos corruptos.

3. O *compliance* e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas como mecanismo de prevenção à corrupção

Dentre as principais novidades trazidas pela lei 12.846/13 encontram-se a responsabilidade objetiva das empresas, ou seja, não é necessária comprovação de culpa da pessoa jurídica considerada corrupta, enquanto as pessoas naturais possuem responsabilidade subjetiva, de forma, que a responsabilidade da pessoa jurídica na esfera administrativa, não exclui a possibilidade de responsabilização na esfera judicial, uma podendo ser cumulativa a outra como observa Diogo Neto:

Tal dispositivo, acompanhando a tendência de objetivação da responsabilidade civil e administrativa no ordenamento jurídico nacional, prevê que as corporações poderão ser sancionadas por atos de corrupção praticados por seus prepostos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Ou seja, para fins responsabilização, bastará que seja comprovado o ato de corrupção e o nexo de causalidade entre ele e conduta de qualquer representante das pessoas jurídicas envolvidas. (NETO, 2014)

Ocorre que muitas vezes no ramo empresarial, a corrupção erroneamente é vista como necessária, e não como um problema, assim como aborda Emerson Garcia,

Sob a ótica empresarial, a corrupção, em inúmeras ocasiões, é vista como um instrumento necessário à manutenção da própria competitividade entre os que atuam em um meio reconhecidamente corrupto. Aqueles que abdicaram da corrupção se verão em uma posição de inferioridade em relação aos competidores que se utilizam desse mecanismo, sendo possível, até mesmo, sua exclusão da própria competição (v.g.: órgão público cujos agentes fraudam com frequência suas licitações, ou que exigem um percentual do objeto do contrato para sua adjudicação, somente permitirá que o certame seja vencido por empresa que se ajuste ao esquema de corrupção). Incide aqui, em toda a sua intensidade o conhecido dilema do prisioneiro: os corruptos não se absterem das práticas ilícitas porque desconhecem o comportamento que será adotado pelos seus pares.(GARCIA, 2013)

Além disso, a lei, seguindo outros modelos legislativos traz a questão do *compliance*, para fazer com que as empresas criem mecanismos internos de fiscalização e denúncia a irregularidades. Em sentido amplo, é possível definir o termo *compliance*, originário da expressão (to comply) como agir de acordo com determinada regra ou comando. (BITTENCOURT, 2014).

No Brasil, a adoção do *compliance* pela Lei Anticorrupção, assim como a própria lei, teve grande influência externa, sendo os Estados Unidos, em 1977, o primeiro país a se comprometer com o combate a corrupção internacional, através do *Foreign Corrupt Practice Act*, bem como o Reino Unido, que possui uma legislação rígida e ampla com relação a tal instituto através do *Bribery Act*. O país é signatário de acordos internacionais, organizados pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e Organização das Nações Unidas (ONU).

Com efeito, a lei brasileira, prevê que a instituição desse tipo de mecanismos será considerada nas na aplicação da lei aos fatos analisados. É o que dispõe o artigo 7º, VIII do texto legislativo:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (LEI 12.846/2013)

Por este artigo, é possível concluir que o legislador valoriza a prática das empresas, as quais se preocupam com o comportamento dos seus agentes de

forma que ao criarem códigos de conduta criam seus próprios mecanismos de combate a corrupção interna. O Ministro Chefe da Controladoria Geral da União, Jorge Hage (2014), comentou que:

A lei vai contribuir com a mudança de atitude e mentalidade do empresariado brasileiro. E já temos os primeiros sinais disso, antes da mesmo da lei entrar em vigor. Percebemos o interesse das empresas em se preparar, em instaurar mecanismos de *compliance* [integridade] e códigos de conduta. Os empresários estão ansiosos para saber qual vai ser a exigência de administração pública. A minha principal aposta no caso dessa lei não reside na aplicação das penas, mas no poder inibitório da simples existência da previsão de multas pesadas, mostrando ao empresário que vale a pena ele se prevenir. Os dirigentes da empresa vão ser os maiores vigilantes interessados em cuidar para que não aconteça a prática de nenhum desses atos previstos na lei. (HAGE, 2014)

O *compliance* não somente irá contribuir para a empresa no caso de eventual investigação perante atos envolvendo corrupção, mas vai criar um novo modelo de empresa limpa a ser seguido pelos empresários, dirigentes e membros, com isso, como bem lembra Fábio Selhorst:

Para as empresas que fazem negócios no Brasil, as ações preventivas continuarão sendo o mote. As que adotam boas práticas de governança corporativa estão optando por transparência, prestação de contas e responsabilidade administrativa em suas operações. É importante que coloquem em prática os processos de conformidade internos e regras de conduta que visem coibir atos de corrupção por seus funcionários.(SELHORST, 2011)

De forma que se antes, o *compliance* era uma exceção de algumas empresas, se tornará a regra, todas ou ao menos a maioria adotará tal prática. Se tratando de um mundo globalizado em que as relações internacionais estão cada vez mais estreitas, entre as empresas e investidores ocorre o mesmo, como há maior facilidade de haver tais trocas, há também uma maior preocupação sobre com quem está se fazendo determinado negócio. Muitas empresas que adotam a prática do *compliance*, só negociam com outras que também o utilizam. Não somente as empresas, mas as próprias autoridades estrangeiras também estarão prestando mais atenção na questão da corrupção, há um cenário diferenciado. Como bem observa Leopoldo Pagoto:

O cenário pode ser compreendido a partir da teoria dos jogos e dos incentivos. No raciocínio típico da teoria dos jogos, as autoridades envolvidas no combate a corrupção em um país devem indagar o que as

autoridades de outros países farão diante de uma ação ou omissão sua. Em outras palavras, a sua ação racional se condiciona diretamente pela ação ou reação de outros países, ou ainda, pela expectativa de ação, ou reação desses países. (PAGOTO, 2013)

Em outro aspecto, se, por um lado a Lei Anticorrupção prevê atenuantes para as empresas as quais trazem mecanismos de combate à corrupção, esta prevê a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), o qual dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário perante as empresas corruptoras. Ao mesmo tempo em que a lei traz o *compliance* como prática de combate interno à corrupção, prevê como sanção àquelas empresas envolvidas em atos corruptivos, a criação de um cadastro, no qual aparecerá o nome da empresa e a quais sanções a esta foram impostas. Este cadastro pode ser acessado através do site da Controladoria Geral da União, que traz em sua página inicial:

O principal objetivo do Sistema é instrumentalizar a publicação dos dados dessas sanções nos cadastros CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e CNEP (Cadastro Nacional das Empresas Punidas) no Portal da Transparência de forma a atender as determinações da Lei 12.846/2013 (Lei da Empresa Limpa). O acesso ao Sistema é feito de forma restrita pelos entes públicos para que seja preservada a fidedignidade dos dados registrados. Todos os entes públicos podem solicitar seu pré-cadastro no Sistema. Este é realizado pela internet e é necessário que o ente possua certificação digital (e-CNPJ). O responsável legal pela utilização do e-CNPJ (conforme cadastrado no CNPJ da Receita Federal), será cadastrado no Sistema como Administrador de sua unidade. Este Administrador poderá conceder acesso a outros servidores para cadastramento das sanções no Sistema. (CGU, 2015)

No mesmo site, é possível acessar outras informações sobre a lei, tais como infográficos explicativos e amplo material para pesquisa, de fácil compreensão.

A Lei Anticorrupção traz o CNEP em seu texto, como pode ser visto no artigo 22, parágrafo 1º da lei:

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei. (LEI 12.846/2013)

Sobre este aspecto, também aborda Patrícia Toledo:

Da leitura da lei, verifica-se que qualquer punição conferida à pessoa jurídica ensejará na inscrição de sua razão social no Cadastro Nacional de Empresas Punidas. Assim, resta claro que este procedimento visa desestimular a prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, uma vez que será divulgada a imagem da empresa como corrupta, tratando-se, portanto, de uma propaganda negativa para a pessoa jurídica ou, ainda, de uma espécie de rotulação de “empresa ficha suja”. (TOLEDO, 2015)

Concernente ao CNEP é necessário fazer algumas colocações, sendo primordialmente importante a transparência instituída por esse mecanismo frente aos cidadãos extremamente importante, eis que se trata de um dos princípios do Estado Democrático de Direito, a participação popular, ou seja, é um direito da população saber quem e porque estão sendo punidos tanto agentes quanto empresas, ainda mais se tratando de questões referentes à Administração Pública, pois esta visa alcançar o interesse público através de sujeitos, os quais realizam atividades. E se nestas atividades ocorre à prática corruptiva, também devem ser divulgados. Segundo Bezerra:

A publicação de denúncias de corrupção pelos meios de comunicação está associada, como chamou a atenção de Habermans (1984) ao discutir a relação entre imprensa, opinião pública e supervisão do poder político, à ideia de que a imprensa deve contribuir para manter a vigilância e o controle sobre as ações do Estado. Acresce-se a isto o interesse político (apoio ou não a determinada figura pública) e especialmente comercial (vendas das edições) que acompanham a divulgação destas denúncias, e que, não deve-se deixar de observar, impõem constrangimentos à produção das informações. (BEZERRA, 1995).

O problema ocorre quando este cadastro também será visto por outras empresas, inclusive estrangeiras, que mantém relações com o Brasil. Trata-se de uma sociedade globalizada, com maior facilidade de troca de mercadorias e serviços, sendo assim só há acordos com agentes considerados confiáveis. Recentemente a imagem do Brasil como bom credor ficou abalada, após o grau de investimento do ter sido retirado do país, fato que claramente foi influenciado por muitos dos escândalos de corrupção envolvendo empresas brasileiras.

A corrupção no Brasil já é notícia no mundo em inteiro. Como ficaria a situação do país, sendo que Estado está vinculado com essas empresas? Esse tipo de situação abala o país, tendo em vista que futuros investidores ficariam no mínimo temerários quanto a investir nestas empresas fato que traria prejuízos à imagem do país. É notável, como exposto anteriormente, que tanto as empresas quanto

autoridades estrangeiras ficam receosas quanto a investir em países envolvidos em escândalos de corrupção, pois se cria uma imagem negativa daquele país.

É importante manter o CNEP como forma punitiva às empresas, mas concomitantemente, deve-se evitar que se crie um estereotipo do Brasil como país corrupto e mal credor. Impositiva e viável, para tanto, seria a criação do “Cadastro Nacional de Empresas Limpas”, uma vez que a Lei Anticorrupção prevê considerar práticas de *compliance* no momento de investigar e punir, este mesmo deveria ser considerado para motivos positivos. Não considerar apenas como atenuante, mas sim como um modelo a ser seguido. É o que sugere João Marcelo Rego Magalhães:

Seria interessante, por exemplo, que a Lei trouxesse também a previsão de um “cadastro positivo” de empresas que adotam o *compliance*, e não apenas o “cadastro negativo” previsto no art. 22, qual seja, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). (MAGALHÃES, 2013)

. Além de a corrupção ser melhor combatida utilizando estes meios, haverá uma maior valorização das empresas brasileiras e por conseguinte, futuros investidores terão maior confiança ao realizar negócios com tais empresas, e assim a economia também irá crescer. Haverá uma mudança significativa na percepção da corrupção, sobre como deve ser seu combate interno nas empresas e externo através dos dispositivos legais, a exemplo da Lei Anticorrupção.

Haverá uma mudança significativa na percepção da corrupção, sobre como deve ser seu combate interno nas empresas e externo através dos dispositivos legais, a exemplo da Lei Anticorrupção.

4. Ideias de Conclusão

Da análise da corrupção, e sua história no solo brasileiro e do estudo da Lei que visa de forma tão específica o combate deste problema, conclui-se que a corrupção encontra-se vastamente reconhecida como um mal a ser combatido.

Necessária se faz a aplicação dos meios legais para seu enfrentamento, de modo que a lei anticorrupção se destaca, ao trazer institutos que não só previnem como enfrentam tal mazela.

É o que se espera da instituição de sistemas *compliance* no âmbito empresarial, de modo que sejam evitados os atos corruptivos do meio visando uma melhor estruturação de sistemas até então corrompidos bem como do Cadastro

Nacional das Empresas Punidas, que visa o enfrentamento da corrupção de modo decisivo em termos de rejeição a empresas corruptas em âmbito nacional.

Sendo assim, faz-se necessária a valorização das empresas que utilizam a prática do *compliance* de forma que ao mesmo tempo em que haja o cadastro de empresas punidas, seja possível também dar publicidade as empresas que agem de acordo com os dispositivos legais. Não apenas tratar o *compliance* como um atenuante na aplicação das sanções previstas na lei, mas como um modelo a ser seguido.

Desta forma, a corrupção será vista como um problema, o qual está sendo enfrentado pelo Brasil, e não a característica predominante, com isso ao mesmo tempo em que haverá transparência das empresas corruptoras, as demais não serão prejudicadas, por conseguinte, as relações econômicas e diplomáticas do país frente ao estrangeiro poderão seguir ocorrendo de maneira mais harmônica possível.

Em suma, é preciso destacar que os resultados serão visíveis a médio e longo prazo, e que para isso é preciso que haja a correta aplicação da lei, caso contrário os motivos que ensejaram a sua edição serão completamente desprezados e um dos maiores problemas mundiais permanecerá intacto.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Carlos; GICO JUNIOR, Ivo. **CORRUPÇÃO E JUDICIÁRIO: A (IN) EFICÁCIA DO SISTEMA JUDICIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/corrupt%C3%A7%C3%A3o-e-judici%C3%A1rio-inefic%C3%A1cia-do-sistema-judicial-no-combate-%C3%A0-corrupt%C3%A7%C3%A3o-0>>. Acesso em 26 set. 2015.

BEZERRA, Marcos Otávio. **Corrupção**: um estudo sobre o poder público e relações pessoais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume – Dumará: ANPOCS, 1995, p. 16.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção**: Lei 12.846/2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 84.

BRASIL. **Lei 12.846/2013.**

BRASIL. **Decreto 8.420 de 18 de março de 2015.**

CARVALHO, José Murilo de. **Passado, presente e futuro da corrupção brasileira.**In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H.M.M.; (Org.) **Corrupção: ensaios e críticas.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 200.

CGU, **Controladoria Geral da União.** Disponível em:

<<http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptcao>>.

Acesso em 27 set. 2015.

DA SILVA, Jorge. **Criminologia Crítica – Segurança Pública e Polícia.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 575.

GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa.** 7. Ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 51.

GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa.** 7. Ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 69.

HAGE, Jorge. **Lei Anticorrupção vai mudar a atitude do empresariado brasileiro.** Carta Capital. Disponível em:<<http://www.cartacapital.com.br/politica/lei-anticorruptcao-vai-mudar-atitude-e-mentalidade-do-empresariadobrasileiro201d-2906.html>> Acesso em 26 de setembro de 2015.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira; FREITAS, Rafael Vêras de. **A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e Interpretações Prospectivas.** Disponível em:<http://www.editoraforum.com.br/ef/wpcontent/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptcao.pdf>. Acesso em 26 set. 2015.

PAGOTO. Leopoldo. **Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil.** Temas de Anticorrupção e Compliance. Coord. DEL DEBBIO, Alessandra, MAEDA, Bruno Carneiro. AYRES, Carlos Henrique da Silva. Rio de Janeiro. Elsevier. 2013.

SANDEL, Michael. **Combate à corrupção requer mudança cultural, diz filósofo.**

Disponível em <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1086/noticias/combate-a-corrupcao-requer-mudanca-cultural-diz-filosofo>>. Acesso em 27 set. 2015.

SELHORST, Fábio. **Lei Anticorrupção reforça importância do compliance.**

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-fev-21/fabio-selhorst-lei-anticorrupcao-reforca-importancia-compliance>. Acesso em 26 set. 2015.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. Ditadura Militar. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H.M.M.; (Org.) **Corrupção: ensaios e críticas.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 213.

TOLEDO, PATRÍCIA. **Comentários à Lei nº 12.846/2013** – Lei anticorrupção.

Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943>>. Acesso em 26 set. 2015.